

Acórdão: 14.806/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010052805-08  
Impugnante: Coop. dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: Claudia Horta de Queiroz  
PTA/AI: 16.000010075-28  
Inscrição Estadual: 69407848905-25  
Origem: AF/Três Pontas  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - Constatado ser indevida a restituição do valor de ICMS pago em operação de remessa de café para empresa comercial exportadora localizada em outro Estado, por restar comprovado nos autos que a mercadoria remetida não apresentava as mesmas características da que foi exportada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre o pedido de repetição de indébito no importe de R\$ 36.283,25.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Contribuinte apresenta, regular e tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, peça impugnatória, às fls. 26/31 dos autos, aos seguintes argumentos:

- tributou indevidamente as saídas de café em grão cru beneficiado para a empresa exportadora Stockler – Comercial e Exportadora de Café S/A, destinado a ser exportado para o exterior, através das notas 009.669, 009.670, 009.671 e 009.672;

- o ICMS recolhido indevidamente não foi aproveitado pela destinatária conforme Declaração expedida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, de 10/12/97;

- a Lei Complementar nº 87/96 equiparou às operações para o exterior as operações de saída de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação, tendo inclusive equiparado às operações de exportação para o exterior as saídas para empresa comercial exportadora;

- realizou remessas de mercadorias para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e a exportação foi implementada no prazo regulamentar, conforme Memorando de Exportação n.º 219/97;

- as operações de saídas que promoveu estavam amparadas pela não incidência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a compensação é o meio mais célere à recomposição de seu patrimônio, sendo a mesma autorizada pelo artigo 92 do RICMS/MG, e as importâncias recolhidas indevidamente devem ser corrigidas monetariamente nos termos do §1º do artigo 36 da Lei nº 6763/75.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

A fiscalização manifesta-se às fls. 67/72 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- as operações com café em grão cru estão regulamentadas no Anexo IX do RICMS/MG;

- a operação praticada pela Impugnante, venda para fora do Estado, é regularmente tributada pelo ICMS com o pagamento sendo exigido no momento da saída da mercadoria, conforme inciso V do artigo 115 do Anexo IX do RICMS/MG e o destino a ser dado ao produto não muda a tributação da operação realizada;

- as notas fiscais relativas à operação em questão foram emitidas em 22/09/97, e o Memorando de Exportação de fl. 12 que se refere às notas fiscais nºs 9669 à 9672, 9761, 9762 e 9763 foi emitido em 29/10/97 e noticia a data do ato final como tendo ocorrido em 05/11/97, demonstrando montagem do citado Memorando de Exportação;

- não existem provas de que o destino do café era a exportação, mas sim que ocorreram vendas interestaduais;

- não existe no Memorando de Exportação sequer um visto da alfândega ou do Fisco Federal ou qualquer indício de que o documento tenha circulado para documentar a exportação.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização de Diligência à fl. 73 que resulta na juntada de documentos de fls. 76/93.

Posteriormente a Auditoria Fiscal determina à fl. 94 a abertura de vistas ao Fisco dos documentos juntados que resulta em nova juntada de documentos às fls. 98/115 e em manifestação do Fisco de fls. 115/117, aos fundamentos que se seguem:

- na hipótese dos autos temos a ocorrência de uma operação interestadual, sendo correto o recolhimento do imposto;

- o Memorando de Exportação somente tem credibilidade se acompanhado do Registro de Exportação, Declaração de Despacho, Bill of Lading, Comprovante de Exportação e Nota Fiscal de Exportação;

- há divergência entre a classificação do produto que consta das notas emitidas pela remetente e a nota fiscal de exportação, o que demonstra o descumprimento do disposto no artigo 2º do Anexo V do RICMS/MG, não sendo possível afirmar que o café exportado é o mesmo remetido pela Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram exportadas 2.520 sacas de café cru em grão arábica não descafeinado cob 4/5 peneiras 14/15/16/17 através da nota fiscal nº 000.920 e o café remetido através das notas fiscais que ensejaram o presente pedido é do tipo “bica corrida”, que é o café ainda não trabalhado;

- o café remetido não foi o exportado, ou se foi não se encontrava no estado original em que foi remetido, sendo o imposto corretamente devido;

- o não aproveitamento do crédito do imposto não dá direito à restituição;

- as demais operações realizadas através das notas fiscais descritas no Memorando de Exportação deveriam ter sido tributadas.

Pede novamente a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/125, propugna pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre o pedido de repetição de indébito no importe de R\$ 36.283,25.

O presente pedido de repetição de indébito encontra-se regularmente instruído, conforme documentos a fls. 02/20 (artigo 36, § 1º, itens 1 e 2, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84).

A repetição de indébito do tributo se dá nos casos de recolhimento de tributo indevido em face da legislação (devido a erro de direito ou de fato), erros de fato propriamente ditos e cassação de decisão condenatória (artigo 165, incisos I a III do Código Tributário Nacional). Em as hipóteses a restituição total ou parcial de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção do valor das penalidades, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição (artigo 37 da CLTA/MG).

Cumpram inicialmente observar que as notas fiscais nºs 009.669, 009.670, 009.671 e 009.672 que motivaram o presente pedido de restituição tinham como destinatária a empresa exportadora Stockler – Comercial e Exportadora de Café S/A, e tratavam de operações com café.

O Regulamento do ICMS em seu Anexo IX trouxe as regras específicas para as operações realizadas com café e dentre estas temos as relativas às remessas deste produto para exportação.

Inobstante a existência de regras próprias para as operações com café, o artigo 5º da Parte Geral do RICMS/MG foi claro ao determinar que o ICMS não incide nas remessas de mercadorias para o exterior, sendo que esta não incidência também alcança as remessas desta mercadoria para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, como acima exposto as regras próprias para as operações com café determinam - artigo 261 do Anexo IX do RICMS/MG, que as remessas de café para empresa comercial exportadora devem ser acompanhadas de documento fiscal no qual conste expressamente que a remessa está sendo feita com o fim específico de exportação.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos constatamos que não apenas a exigência retrocitada não foi observada como também as demais constantes de referido Anexo, não tendo sido demonstrado efetivamente que a mercadoria tinha a finalidade específica de exportação.

Insta ainda destacar que para que a operação de remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora esteja amparada pela não incidência do ICMS deverá a mesma ser remetida no mesmo estado em que se encontre, tal como preconiza o artigo 7º da Lei nº 6.763/75.

No entanto, não foi o café cru exportado na mesma condição em que foi remetido para a empresa exportadora. O objeto da primeira operação (remessa para empresa exportadora) foi o café em grão cru, beneficiado, enquanto aquele descrito no Memorando de Exportação foi o café cru em grão arábica não descafeinado NY 4 COB 4/5 PEN 14/15/16/17, bebida dura.

Restou ainda demonstrada uma diferença de 404 sacas de café, como bem lembrou a Auditoria Fiscal em seu Parecer.

Não é possível, portanto, acatar o pedido de restituição tendo em vista que a remessa de café para empresa comercial exportadora não ocorreu ao amparo da não incidência do ICMS face ao descumprimento de regras da legislação tributária estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Representando a Impugnante, assistiu ao julgamento Lilian de Moraes, Estagiária de Direito OAB nº 88.034. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 19/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

MLR/RC